



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021926 - RO (2025/0276769-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA
ADVOGADA : ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA - RO013415
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EURIDES JESUINO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. LEGALIDADE.

1. A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; HC n. 810.000/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024.

2. Não se conhece de alegações que não foram objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, por demandarem análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedente: AgRg no HC n. 997.349/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.

4. É idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes: AgRg no HC n. 989.875 /MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021926 - RO (2025/0276769-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA
ADVOGADA : ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA - RO013415
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EURIDES JESUINO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. LEGALIDADE.

1. A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; HC n. 810.000/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024.

2. Não se conhece de alegações que não foram objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, por demandarem análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedente: AgRg no HC n. 997.349/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.

4. É idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes: AgRg no HC n. 989.875/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de E J DA S, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Revisão Criminal n. 0802437-21.2025.8.22.0000).

Consta que o réu foi definitivamente condenado a cumprir 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal (Processo n. 0014340-66.2014.8.22.0002, da 2ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO).

Ajuizada a revisão criminal, o Tribunal de Justiça não conheceu da pretensão, sob o fundamento de que a defesa buscava apenas rediscutir matéria já enfrentada em sede recursal, sem apresentar fato novo ou prova nova, conforme exigido pelo art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 11/20).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa aduz, em suma, que houve constrangimento ilegal na negativa de conhecimento da revisão criminal, uma vez que a condenação seria manifestamente contrária à evidência dos autos.

Alega que a decisão condenatória foi baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem amparo em provas judicializadas e submetidas ao contraditório, como o depoimento especial da vítima, e que os laudos periciais não comprovaram a materialidade do delito (fls. 2/8).

Afirma, ainda, que a exasperação da pena-base foi indevida, pois se fundamentou exclusivamente na idade da vítima, elemento já inerente ao tipo penal, em violação dos princípios da individualização e proporcionalidade da pena (fls. 6/7).

Não houve pedido de liminar (fl. 58).

Prestadas as informações (fls. 64/89 e 91/106), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 125/135).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Com efeito, o acórdão ora impugnado se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que *a revisão criminal é admitida apenas em situações excepcionais, não podendo ser tratada como uma segunda*

apelação (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021) – (HC n. 810.000/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Dito de outra maneira, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).

Ainda que assim não fosse, não há como conhecer da arguição de que a condenação fundou-se em provas não judicializadas, uma vez que a Corte de origem não se pronunciou sobre o tema, o que caracterizaria indevida supressão de instância.

Ademais, como cediço, *o habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório* (AgRg no HC n. 997.349/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

Por fim, quanto à dosimetria da pena, melhor sorte não socorre o paciente, tendo em vista que, conforme bem asseverou o Tribunal de origem, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, no caso, 7 anos de idade, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 989.875/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0276769-4

HC 1.021.926 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00143406620148220002 08024372120258220000 143406620148220002 8024372120258220000

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA

ADVOGADA : ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA - RO013415

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : EURIDES JESUINO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025